



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19134/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Denunciante: Vereador Agnaldo Ernesto Felipe (Naldo de Rua Nova)

Responsável: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01517/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 19134/19, tratando de denúncia formulada pelo Vereador Agnaldo Ernesto Felipe (Naldo de Rua Nova), em face da gestão municipal de Belém, por possíveis irregularidades na construção do muro de arrimo da Creche Municipal Proinfância Tipo B, e também a situação da obra do Campo de Futebol, que estaria sendo realizada em desconformidade com o plano original, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. determinar a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para a adoção das providências que entender necessárias;
2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de agosto de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 19134/19**

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 19134/19 trata de denúncia formulada pelo Vereador Agnaldo Ernesto Felipe (Naldo de Rua Nova), em face da gestão municipal de Belém, por possíveis irregularidades na construção do muro de arrimo da Creche Municipal Proinfância Tipo B, objeto do processo licitatório Tomada de Preços, tipo Menor Preço nº 003/2018. Denuncia também a situação da obra do Campo de Futebol, que estaria sendo realizada em desconformidade com o plano original, especialmente no que diz respeito à diminuição das dimensões do referido campo.

De acordo com o denunciante, o referido muro encontra-se diferente do conceito de Muro de Arrimo presente em Ficha Técnica da Universidade Federal de Santa Catarina. Denuncia o fato de o muro ter cedido e quase caído, estando sua base comprometida. Quanto ao campo de futebol, registra ter solicitado cópias dos projetos anterior e atual, obtendo a informação de que as plantas do projeto anterior haviam sido extraviadas.

Em inspeção in loco para apuração da denúncia, a Auditoria constatou que o muro, conforme demonstram registros fotográficos, não apresenta nenhuma situação de risco de queda. De acordo com o Órgão Técnico, embora a construção tenha se dado de forma diferente do que se considera um muro de arrimo, a obra não pode ser tida como condenada. Neste ponto, portanto, não procede a denúncia.

A Auditoria, no entanto, sugere que sejam feitas correções no que diz respeito ao talude que se apresenta junto ao muro. Existe um vão entre o muro e o talude que pode representar risco aos usuários da creche, notadamente crianças. Registra também não foi apresentado relatório fotográfico da execução da obra, para que se conferisse a correção das fundações e armaduras utilizadas, bem como a comprovação da devida liquidação dos serviços executados.

Quanto ao campo de futebol, a Unidade Técnica relata que os projetos foram fornecidos à Auditoria, não procedendo, portanto, a denúncia. Registra, no entanto, que não há relatório fotográfico, nem documentos que comprovem a execução das obras de infraestrutura. Os boletins de medição também não foram fornecidos, pelo que não foi possível conferir a conformidade dos pagamentos com a execução da obra.

A Auditoria conclui apontando as seguintes irregularidades:

1. Obra de construção da Creche paralisada, com características de INACABADA, fato este reconhecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme documento de fls. 33;
2. Fissura no muro de contenção, ressaltando-se que o referido muro não sofreu sobrecarga do talude e nem quaisquer outros eventos que pudessem contribuir para o ocorrido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 19134/19**

3. Obra de construção do Campo de Futebol paralisada, com características de INACABADA e prazo de execução esgotado desde o dia 22.11.2019, conforme consta em 2º Termo Aditivo de prazo, fls. 391/394;
4. Não foi apresentado relatório fotográfico da execução da obra do Muro de Arrimo, para que se conferisse a correção das fundações e armaduras utilizadas, bem como a comprovação da devida liquidação dos serviços executados;
5. Também não foi apresentado relatório fotográfico da obra do Campo de Futebol, nem documentos que comprovem a execução das obras de infraestrutura, como por exemplo, fundações e armaduras utilizadas, como também não foram fornecidos os boletins de medição, para que se pudesse conferir a conformidade dos pagamentos com a execução da obra referida.

O Órgão de Instrução sugere que seja adotada uma solução que se elimine ou minimize a existência do vão entre o talude e o muro de contenção construído, por meio de aterro, por exemplo, ressaltando-se que já existe um muro de contorno em todo perímetro do terreno da creche.

Notificado, a gestora apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução conclui com as seguintes irregularidades e/ou pendências:

1. Obra de construção da Creche paralisada, com características de INACABADA, fato este reconhecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme documento de fls. 33;
2. Obra de construção do Campo de Futebol paralisada, com características de INACABADA e prazo de execução a se esgotar no dia 23.03.2020, conforme consta em 3º Termo Aditivo de prazo, fls. 574/576;
3. Excesso no montante de R\$ 18.991,45, decorrente de quantitativos equivocados na planilha da firma vencedora e com consequências nos boletins de medição, constatado após o envio da nova documentação pelo defendente;
4. Que seja adotada uma solução que se elimine ou minimize a existência do vão entre o talude e o muro de contenção construído, por meio de aterro, por exemplo, ressaltando-se que já existe um muro de contorno em todo perímetro do terreno da creche, ressaltando-se ainda que se observe a fissura do muro, no decorrer do tempo sobre uma possível progressão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS, no que tange à inobservância do projeto de construção do Campo de Futebol do Distrito de Rua Nova, bem como do risco de iminente queda do muro da Creche Municipal Proinfância Tipo B;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.<sup>a</sup> Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de que se verifique possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, do tipo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 19134/19**

- que causa prejuízos ao erário, na construção do Campo de Futebol do Distrito de Rua Nova, financiada mediante recursos próprios e por repasse do Governo Federal, através do Contrato de Repasse n.º. 1000879-96/2012;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à gestora responsável, Sr.ª Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, em virtude do excesso no montante, decorrente de quantitativos equivocados na planilha da firma vencedora e com consequências nos boletins de medição da área do Campo de Futebol a ser murada, no valor de R\$ 18.991,45 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos);
  5. RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais, bem como às normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos e à população municipal envolvida.

A gestora foi novamente notificada para apresentação de defesa, acostando aos autos o documento TC 33057/20. Após análise da referida documentação, a Auditoria não acolhe as alegações quanto ao excesso apontado justificando que não foi apresentada comprovação dos argumentos da defesa relativos aos serviços supostamente executados pela empresa CINTA. Conclui o Órgão de Instrução pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Obra de construção da Creche paralisada, com características de INACABADA, fato este reconhecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme documento de fls. 33;
2. Obra de construção do Campo de Futebol paralisada, com características de INACABADA e prazo de execução a se esgotar no dia 24.05.2020, conforme consta em 4º Termo Aditivo de prazo, fls. 719/720;
3. Excesso no montante de R\$ 18.991,45, decorrente de quantitativos equivocados na planilha da firma vencedora e com consequências nos boletins de medição;
4. Que seja adotada uma solução que se elimine ou minimize a existência do vão entre o talude e o muro de contenção construído, por meio de aterro, por exemplo, ressaltando-se que já existe um muro de contorno em todo perímetro do terreno da creche, ressaltando-se ainda que se observe a fissura do muro, no decorrer do tempo sobre uma possível progressão.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante registra que:

“prevalecendo o montante de recursos federais para o financiamento de construção de creche e campo de futebol, há que se reconhecer a competência do Tribunal de Contas da União para o Controle Externo de eventuais impropriedades detectadas (obras inacabadas), vez que não há lógica ou economicidade na sobreposição de competências a mais de uma Corte em relação ao mesmo objeto examinado.”

O representante do Parquet conclui nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19134/19**

“(...) em que pese o fato de já ter havido manifestação de mérito pelo parquet (fls. 684/694), verifica-se, nesta oportunidade, a origem federal dos recursos, motivo pelo qual é de se requerer o chamamento do feito à ordem, retificando-se a manifestação anterior, pugnando-se pela REMESSA DOS AUTOS à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para a adoção das providências que entender necessárias.”

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. determine a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para a adoção das providências que entender necessárias;
2. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de agosto de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO